

Revisão FINAL TJ SP



@PROFJULIANAPERREIRA



@PROFJULIANAPERREIRA

www.profjulianapereira.com.br

- Olá futuros escreventes, essas são as dicas finais da semana:
 - ❑ Leia com atenção as duas leis especiais que tratam dos juizados especiais cíveis.
 - ❑ Sobre provas: 372, 373, 385, 447, 455, 472, 480
 - ❑ Sentença e Coisa Julgada: 496, 502, 504, 506, 507
 - ❑ Cumprimento de Sentença: 513, 515, 517, 523, 528, 536

ACREDITE EM VOCÊ

Não se esqueça!!!

Seus **sonhos** determinam onde você quer chegar, mas são suas **ações** que determinam sua nomeação!

Professora *Juliana Pereira* 

Mestre em Direito

Pós-graduada em Direito Civil e Direito Público

Especialista em concursos públicos

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

ESCRIVÃO OU C.S	OFICIAL DE JUSTIÇA
<ul style="list-style-type: none"> - Comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo; - Fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; - Atender, atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica, exceto: <ul style="list-style-type: none"> I - os atos urgentes; II - as preferências legais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Fazer pessoalmente diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas; - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; Auxiliar o juiz na manutenção da ordem; - Certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, **civil e regressivamente**, quando:

I - **sem** justo motivo, se **recusarem** a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com **dolo ou culpa**.

ATOS PROCESSUAIS

a) ausência de solenidade (artigo 188):

- Não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.
- Serão válidos se realizados de outro modo, preencherem a finalidade essencial.

b) publicidade dos atos processuais (artigo 189):

Segredo de justiça

- interesse público ou social;
- casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral (confidencialidade);

☐ *O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do **dispositivo** da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do divórcio ou separação.*

c) utilização do uso da língua portuguesa:

- Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da **língua portuguesa**.
- O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada:
 - via diplomática ou pela autoridade central ou por tradutor juramentado.

Art. 190. Versando o processo sobre **direitos que admitam autocomposição**, é lícito às **partes plenamente capazes** estipular **mudanças** no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes ou durante** o processo.

Parágrafo único. De **ofício ou a requerimento**, o juiz **controlará** a validade das convenções previstas neste artigo, **recusando-lhes aplicação somente** nos casos de **nulidade** ou de **inserção abusiva em contrato de adesão** ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de **vulnerabilidade**.

Art. 191. De comum acordo, o **juiz e as partes** podem fixar **calendário** para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O **calendário vincula** as partes e o juiz, e os prazos nele previstos **somente serão modificados em casos excepcionais**, devidamente **justificados**.

§ 2º **Dispensa-se a intimação** das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

DA PRÁTICA ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

- Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, inclusive para prática de atos notariais e de registro, no que for cabível.
- Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, **supletivamente** (OMISSÃO), aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas.

ATOS DAS PARTES

a) momento em que o ato processual produz efeito (artigo 200):

Regra geral → imediatamente.

Exceção → a **desistência da ação** só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

b) protocolo (artigo 201).

Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório (importante para restauração dos autos).

c) cotas marginais (artigo 202).

É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à **metade do salário mínimo**.

ATOS DO JUIZ

- (5 DIAS) → NÃO CABE RECURSO
- DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (10 DIAS) → PODERÁ SER CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (artigos 1.105, 354, parágrafo único e 356, § 5º) OU DISCUTIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO/CONTRARRAZÕES (art. 1.009, § 1º)
- SENTENÇA (30 DIAS) → APELAÇÃO

PRAZO DOS RECURSOS

QUALQUER RECURSO	15 DIAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	5 DIAS

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- RECURSO CONTRA **QUALQUER** DECISÃO JUDICIAL
- NÃO ESTÃO SUJEITOS A PREPARO
- NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO E INTERROMPEM PRAZO DE OUTROS RECURSOS

- **AGRAVO INTERNO**

- RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR

DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DE SECRETARIA

- a) todas as **folhas** dos autos serão **rubricadas e numeradas** pelo escrivão ou chefe de secretaria, para que se evite a inserção de outras folhas ou a retirada de folhas existentes (art. 207).
- b) é **facultado** à parte, o procurador, o membro do MP, o defensor público e os auxiliares da justiça rubricar as folhas correspondentes aos atos que intervierem.
- c) os **termos** de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas **datadas e rubricadas** pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 208).

HORÁRIO DE REALIZAÇÃO

- Realização em dias úteis, das 6:00 às 20:00
- No Juizado Especial Cível poderão realizar-se em **horário noturno**
- **Independentemente** de autorização judicial, as **citações, intimações e penhoras** poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido

- Ato processual por meio **não eletrônico**, deverá ser protocolado no horário de funcionamento do fórum ou tribunal.
- A prática de **ato eletrônico**, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
- Além dos **declarados em lei**, são feriados, para efeito forense, os **sábados**, os **domingos** e os dias em que **não haja expediente** forense.

- **Durante as férias e feriados NÃO se realizam atos processuais, salvo (art. 214):**
 - I - citações, intimações e penhoras;
 - II - a tutela de urgência.

- **Processam-se durante as férias e NÃO se suspendem, de forma que continuam tramitando normalmente nesse período (art. 215):**
 - I - jurisdição voluntária, conservação de direitos;
 - II - alimentos e nomeação ou remoção de tutor e curador.

- Na contagem de prazo (processual) em **dias**, computar-se-ão somente os dias **úteis**;
- Salvo disposição em contrário, os prazos são contados **excluindo** o dia do começo e **incluindo** o dia do vencimento.

- Suspende-se o curso do prazo processual durante os dias compreendidos **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC);**
- Durante a suspensão do prazo, **não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.**

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é **vedado reduzir** prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Considera-se como data de publicação o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) (art. 224, §2º, CPC/2015).
- A contagem do prazo terá início no **primeiro dia útil que seguir ao da publicação** (art. 224, §3º, CPC/2015).

PRAZO SERVENTUÁRIO

- 1 DIA para enviar os autos à **conclusão** do juiz;
- 5 DIAS para **executar** atos processuais.

CITAÇÃO

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das **microempresas e das empresas de pequeno porte**, as empresas públicas e privadas **são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos**, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas **preferencialmente** por esse meio.

Art. 244. **Não** se fará a citação, **salvo para evitar o perecimento do direito:**

I - de quem estiver participando de ato de **culto religioso;**

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, **no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;**

III - de noivos, nos **3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;**

IV - de **doente**, enquanto **grave** o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é **mentalmente incapaz** ou está **impossibilitado** de recebê-la.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará **laudo** no prazo de **5 (cinco) dias.**

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Não pode ser feita citação pelo correio (art. 247):

- ações de estado
- citando pessoa incapaz
- citando pessoa jurídica de direito público

- Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a **funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**, que, entretanto, **poderá recusar o recebimento**, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que **o destinatário da correspondência está ausente**.

CITAÇÃO HORA CERTA

- A citação por hora certa é uma citação ficta feita por oficial de justiça, que após **2 (duas)** visitas frustradas avisa um familiar ou na falta, vizinho ou pessoa do local, que voltará no dia seguinte marcando horário.
- Depois o escrivão enviará no prazo de **10 (dez) dias** contados da data da juntada do mandado aos autos uma carta, telegrama ou correspondência eletrônica informando o réu da citação.

INTIMAÇÕES

- É **facultado** aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento (art. 269, § 1º).

TUTELAS PROVISÓRIAS

URGÊNCIA

Requisitos:

- Probabilidade do direito
- +
 - Perigo de dano ou risco resultado útil processo
- Caução: a critério do Juiz (Real ou Fidejussória)
- Concessão: Liminarmente ou após Justificação Prévia

EVIDÊNCIA

(Certeza → Direito Evidente)

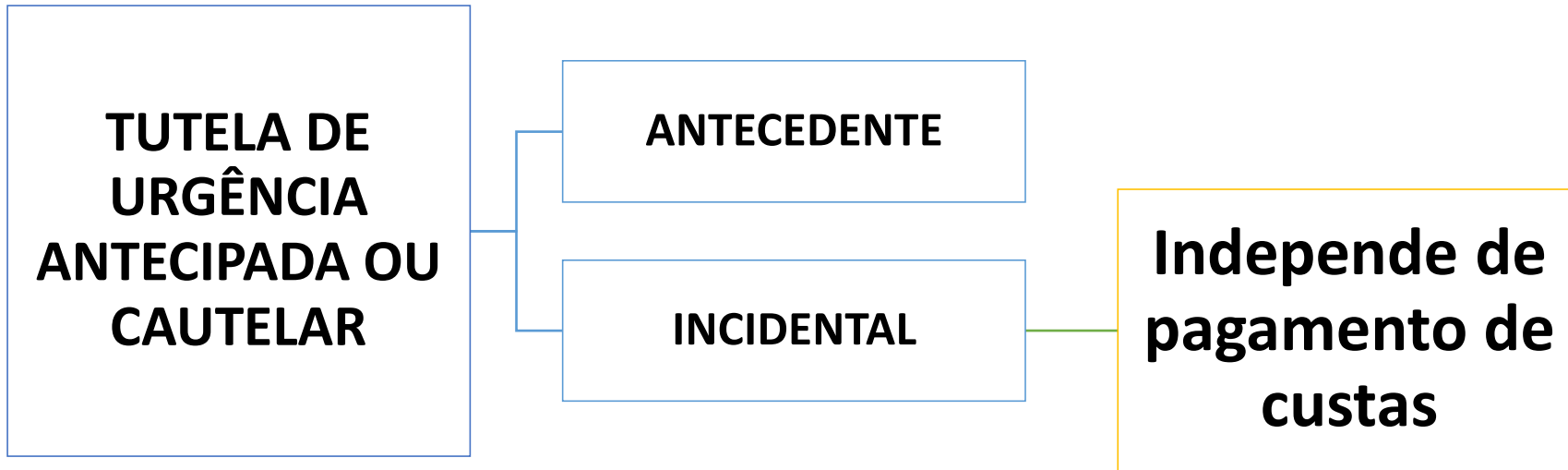
Cautelar

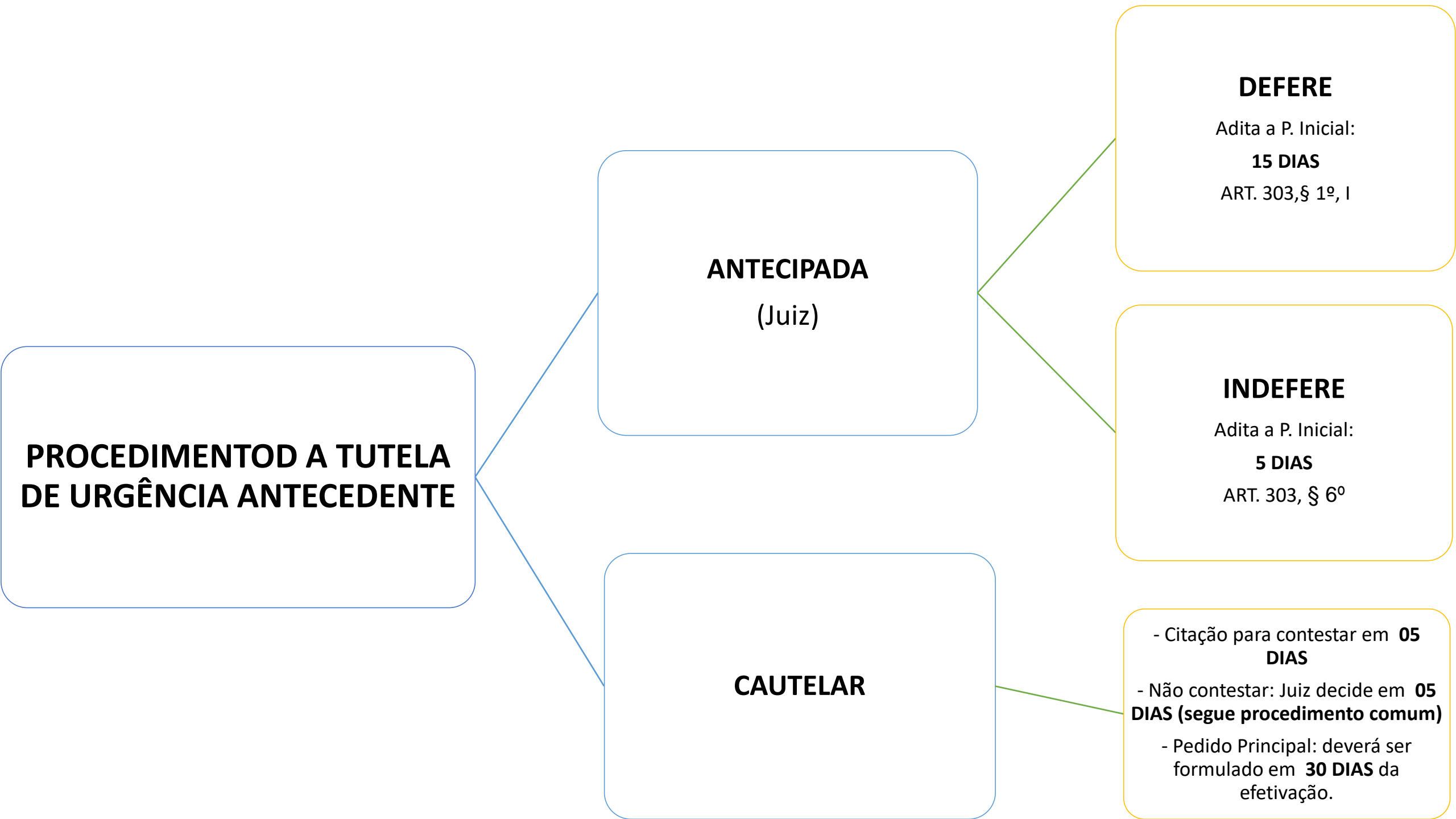
(Arresto, Sequestro, Arrolamento, Reg. protesto c/ alienação de bens)

Antecipada

*Não será concedida se houver risco de irreversibilidade

O pedido **independe** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo





ADITAR OU ALTERAR PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR

- ATÉ A **CITAÇÃO** → **SEM** o consentimento do réu
- APÓS A **CITAÇÃO** → **COM** o consentimento do réu **ATÉ** o **SANEAMENTO**

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- ATÉ A CONTESTAÇÃO → **SEM** o consentimento do réu
- APÓS A CONTESTAÇÃO → **COM** o consentimento do réu **ATÉ** a **SENTENÇA**.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 334. (...)

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Art. 334 (...)

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação **pode realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato **atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa de até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, **revertida em favor da União ou do Estado**.

DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 357 (...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, **preferencialmente**:

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do [art. 477](#), caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

SENTENÇA

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

COISA JULGADA

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros.**

PROVAS



Art. 393. A confissão é **irrevogável**, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

INCAPAZES (Art. 447, § 1º)	IMPEDIDAS (Art. 447, § 2º)	SUSPEITAS (Art. 447, § 3º)
<p>I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;</p> <p>II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;</p> <p>III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;</p> <p>IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.</p>	<p>I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes; salvo se o exigir o interesse público causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo;</p> <p>II - o que é parte na causa;</p> <p>III - o que intervém em nome de uma parte (tutor, representante legal da pessoa jurídica, Juiz, advogado)</p>	<p>I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;</p> <p>II - o que tiver interesse no litígio.</p>

Art. 455. Cabe **ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada** do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado **juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência**, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Art. 459. As perguntas serão formuladas **pelas partes diretamente à testemunha**, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou **depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.**

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado **serviço público.**

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, **não sofre**, por comparecer à audiência, **perda de salário nem desconto no tempo de serviço.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÓPICOS

- DISPOSIÇÕES GERAIS
- DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
- DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
- DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
- DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA
- DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a **protesto**, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 2º A certidão de teor da decisão **deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias** e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 4º A **requerimento do executado**, o protesto será cancelado por determinação do juiz, **mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias**, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado **intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de **multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento**.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, **mandado de penhora e avaliação**, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º **O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias**, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de **prestação alimentícia** ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, **mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias**, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuarlo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

Art. 528 (...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, **decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

§ 4º A prisão será cumprida em regime **fechado**, devendo o preso ficar **separado** dos presos comuns.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão **civil** do alimentante é o que compreende até as **3 (três) prestações** anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

RECURSOS

Quem pode interpor?

- Parte vencida
- Terceiro prejudicado
- MP (parte ou fiscal da lei)

▶ É possível desistir recurso?

- A qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou do litisconsorte

RECURSO ADESIVO (Art. 997)

Regras:

- Ser vencidos autor e réu
- Fica subordinado ao recurso independente
- Será interposto no prazo de que a parte dispõe para responder
- Será admissível na **apelação**, no **recurso extraordinário** e **especial**
- Não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível

PREPARO

▶ Isonções subjetivas (partes que não pagam preparo):

- Ministério Público
- União, Distrito Federal, Estados, Municípios, e respectivas autarquias
- Os gozam de isenção legal. Ex.: beneficiários da Justiça Gratuita.

INSUFICIÊNCIA	INEXISTÊNCIA
<p>- DESERÇÃO, se o recorrente não completar no prazo de 5 dias (art. 1.007, § 2º)</p>	<p>DESERÇÃO, se não efetuar recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º) e será PROIBIDA a complementação se insuficiente (art. 1.007, § 5º)</p>

APELAÇÃO (Arts. 1.009/1.014)

- Cabível contra sentença
- Tem efeito suspensivo (REGRA), salvo nas hipóteses previstas em lei (divisão e demarcação, alimentos, sem mérito ou improcedentes embargos do executado, precedente instituição de arbitragem, tutela provisória, decreta interdição)
- Dirigida ao juízo de primeiro grau que intima parte contrária para as contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade
- O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável por apelação (art. 1.013, § 5º)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cabível contra algumas decisões interlocutórias (art. 1.015)
- Dirigido diretamente para Tribunal
- Não tem efeito suspensivo
- Peças obrigatórias: petição inicial, contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e procurações ► dispensadas autos eletrônicos – art. 1.017, § 5º
- Porte de remessa e retorno ► dispensado autos eletrônicos – art. 1.007, § 3º
- Julgamento em prazo não superior a **1 mês** da intimação do agravado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Arts. 1.022/1.026)

- Cabível contra **qualquer decisão judicial** para esclarecer:
 - Obscuridade
 - Contradição
 - Omissão
 - Erro material
- Não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para outros recursos
- 5 dias
- Não se sujeita a preparo
- Se manifestamente protelatórios está sujeito a multa não excedente a 2% do valor da causa e em caso de reiteração até 10%

AGRAVO INTERNO (Art. 1.021)

- Cabível contra decisão proferida pelo Relator
- Dirigido ao órgão colegiado
- Se manifestamente inadmissível ou improcedente em votação **unânime**, haverá multa entre 1% e 5% do valor da causa

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ESTADUAL

Competência (art. 3º)

- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.
 - causas enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC revogado.
 - a ação de despejo para uso próprio;
 - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor até 40 salários mínimos;
 - execução de seus julgados;
 - execução de títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo.

Competência (art. 3º, § 2º)

Causas excluídas da competência do JEC:

- alimentar.
- falimentar.
- fiscal.
- interesse da Fazenda Pública.
- acidentes de trabalho.
- resíduos (disposição testamentária).
- estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS (arts. 6º e 7º)

- **Conciliadores** → preferentemente, entre os bacharéis em Direito.
- **Juízes leigos** → preferentemente, entre advogados com mais de **5 anos de experiência** (Lei nº 9.099/95)
- **Juízes leigos** → preferentemente, entre advogados com mais de **2 anos de experiência** (Lei nº 12.153/2009, art. 15)

NÃO PODEM SER PARTES (art. 8º)

- Incapaz
- Preso
- Pessoas jurídicas de direito público
- Empresas públicas da União;
- Massa falida
- Insolvente civil

PODEM SER AUTORES (art. 8º, § 1º)

- Pessoas físicas capazes excluídas cessionárias de direito de pessoas jurídicas
- Microempreendedores individuais, ME e EPP
- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
- Sociedade de crédito a microempreendedor

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
FAZENDA PÚBLICA

★ Exceto (essas são proibidas – art. 2º, § 1º):

- Mandado de segurança
- Desapropriação
- Divisão e demarcação
- Populares
- Improbidade administrativa
- Execuções fiscais
- Demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos
- Bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas
- Impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares

COMPETÊNCIA (Art. 2º)

- Processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de **60 S.M.**
- Ex.: cobrança de diferenças salariais de funcionário público.

IMPORTANTE

1. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas **não poderá exceder 60 salários mínimos (art. 2º, § 2º)**.
2. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência **é absoluta (art. 2º, § 3º)**.

Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 5º):

AUTORES	RÉUS
<ul style="list-style-type: none">• Pessoas Físicas• Microempresas• Empresas de Pequeno Porte	<ul style="list-style-type: none">• Estados• Distrito Federal• Territórios• Municípios• Autarquias• Fundações• Empresas Públicas

OBSERVAÇÕES

- Cabe tutela cautelar e antecipada, de ofício ou a requerimento (art. 3º)
- Somente cabe recurso contra sentença, salvo nas hipóteses decisão referente tutela cautelar e antecipada (art. 4º)
- Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos (art. 7º)

OBSERVAÇÕES

- Apresentação de documento que disponha para esclarecimento da causa, que deverá ser apresentado pela entidade ré até a instalação da audiência (art. 9º).
- Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 dias antes da audiência (art. 10).
- Não há reexame necessário (art. 11).

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (art. 13)

- Pagamento **até 60 dias**, contato da requisição do juiz à autoridade citada para causa, se de pequeno valor:
 - Estados e DF → 40 salários mínimos
 - Municípios → 30 salários mínimos
- Precatório
- Observações:
 - É permitida renúncia de valor remanescente a fim de optar pelo pagamento sem precatório.
 - O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, **pessoalmente**, em qualquer agência do banco depositário, **independentemente de alvará**.